

4.1 o país onde estão localizados os estabelecimentos de origem/procedência permaneceu, durante pelo menos os vinte e um (21) dias anteriores ao início da colheita dos ovos motivo da exportação, livre de doença de Newcastle de acordo com os critérios estabelecidos no Código Terrestre da OIE, e esta condição foi reconhecida previamente pelo Estado Parte importador; ou

4.2 a zona ou compartimento (tachar o que não corresponda) onde estão localizados os estabelecimentos de origem/procedência permaneceu, durante pelo menos os vinte e um (21) dias anteriores ao início da colheita dos ovos objeto da exportação, livre de doença de Newcastle de acordo com os critérios estabelecidos no Código Terrestre da OIE, e esta condição foi reconhecida previamente pelo Estado Parte importador; e

4.2.1. O(s) plantel(éis) de origem foi(foram) submetido(s), no início da colheita dos ovos objeto da exportação, a uma prova de PCR com resultado negativo, em uma amostra de trinta e quatro (34) aves, ou a outro protocolo equivalente de diagnóstico para descartar a infecção, previamente aprovado pelo Estado Parte importadorⁱⁱ; e

Prova	Data

4.2.2. no momento da colheita de amostra, o(s) plantel(éis) estava(m) livre(s) de qualquer evidência da doença; e

em caso de zonificação, existe um "Sistema oficial de contenção" para doença de Newcastle vigente, a ser aplicado no caso de um foco dessa doença, de acordo com os critérios estabelecidos no Código Terrestre da OIE, e este sistema foi reconhecido previamente pelo Estado Parte importador (tachar quando não corresponda).

4.3.As aves domésticas de um dia a serem exportadas não foram vacinadas contra a doença de Newcastle.

5. Com relação à Hepatite Viral do Pato, os ovos para incubar de patos e os patos de um dia procedem de estabelecimentos de origem/procedência livres de Hepatite Viral do Pato (tachar quando não corresponda).

6. Com relação à Micoplasmose e à Salmonelose, os ovos para incubar de aves domésticas e as aves domésticas de um dia procedem de estabelecimentos de origem/procedência oficialmente livres de M. Gallisepticum, M. Synoviae (para importação de galliformes); S. pullorum e S.

gallinarum; e esta condição foi reconhecida pelo Estado Parte importadorⁱⁱⁱ.

7. As provas de diagnóstico e vacinas foram realizadas de acordo com o Manual das Provas de Diagnóstico e das Vacinas para os Animais Terrestres da OIE e, no primeiro caso, em laboratórios oficiais, acreditados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país exportador.

8. Os ovos para incubar de aves domésticas e as aves domésticas de um dia procedem de plantéis nos quais não se utilizou vacinas que contenham vírus vivos nos sessenta (60) dias anteriores à colheita dos ovos objeto da exportação.

9. Os ovos para incubar de aves domésticas e as aves domésticas de um dia não receberam tratamento com substâncias antimicrobianas.

10. No caso de ovos para incubar de aves domésticas, estes foram desinfetados o quanto antes após a colheita, com produtos aprovados pela Autoridade Competente do país exportador (tachar quando não corresponda).

Princípio ativo	
-----------------	--

11. Os ovos para incubar de aves domésticas e aves domésticas de um dia foram acondicionados em envases/caixas limpas, de primeiro uso ou devidamente desinfetados, contendo a identificação do(s) estabelecimento(s) de origem/procedência.

12. Os ovos para incubar de aves domésticas e aves domésticas de um dia foram transportados diretamente do estabelecimento de procedência ao local de egresso, sem transitar por zona com restrição zoossanitária oficial devido à ocorrência de doenças que afetem a espécie, em meios de transporte de estrutura fechada, lacrados e desinfetados com produtos aprovados pela autoridade competente do país exportador e sem manter contato com fontes de contaminação externa.

Vacinações no/s plantel/eis de origem (a requerimento do estado parte importador):^{iv}

Doença	Tipo de vacina	Data	Idade das aves

Vacinações nas aves de um dia a serem exportadas (a requerimento do Estado Parte importador):^{iv}

Doença	Tipo de vacina	Data

Local e data de emissão:...../...../.....

Nome e assinatura do Veterinário Oficial:.....

Carimbo da Autoridade Veterinária:.....

O presente CVI terá uma validade de até dez (10) dias a partir da data de sua emissão para o ingresso no Estado Parte importador.

ⁱNota item 1.1. A requerimento de cada Estado Parte importador, poderá ser exigido que os estabelecimentos de origem/procedência estejam habilitados pela Autoridade Veterinária deste, o que deverá constar no CVI.

ⁱⁱNota itens 3.3 e 4.2.1. A certificação destes itens deverá ser adequada ao protocolo acordado.

ⁱⁱⁱNota item 6: Caso o Estado Parte importador possua um programa oficial de controle para outros(as) tipos/espécies de Mycoplasma e/ou Salmonella, poderá requerer medidas adicionais a serem acordadas com o país exportador, o que deverá constar no CVI.

^{iv}Nota: A requerimento de cada Estado Parte importador e de acordo com seu plano de vacinação, poderão ser exigidas outras vacinações no(s) plantel(éis) de origem e/ou nas aves domésticas de um dia a serem exportadas, o que deverá constar no CVI.

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 3.643, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

O CHEFE DE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições do Regimento Interno da Secretaria Executiva(SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, e da Portaria SE/MAPA nº1.058, de 10 maio de 2017, publicada no DOU de 15 de maio de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21034.003731/2018-27, resolve:

Art.1º Credenciar a entidade de pesquisa LBS PESQUISAS AGRÍCOLAS EIRELLI, CNPJ nº 26.622.747/0001-75, localizada na Rua Bernardo Nogueira, nº1520, Colônia Dona Luíza, no município de Ponta Grossa/PR, para, na qualidade de entidade privada de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica, fitotoxicidade e resíduos para fins de registro.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Tornar sem efeito a Portaria nº3731, de 25 de outubro de 2018, publicada no DOU de 30 de outubro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CEZAR AUGUSTO PIAN

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 120, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Reconhece equivalência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia – IDARON para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal SISBI – POA.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8 852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no decreto nº 5.741, de 30 de março de 2016, na Instrução Normativa nº 36, de 20 de junho de 2011, na Portaria nº 562, de 11 de abril de 2018,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21046.001667/2018-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer a equivalência do Serviço de Inspeção da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia - IDARON, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Determinar ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal DIPOA/SDA a inserção, no cadastro geral do SISBI-POA, do nome da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia - IDARON, bem como dos estabelecimentos relacionados no processo 21046.001667/2018-19.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 244, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 16, de 9 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª safra no Distrito Federal, ano-safra 2018/2019, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON VAZ DE ARAUJO

ANEXO

1.NOTA TÉCNICA

O milho (Zea Mays L) é um dos cereais mais cultivados do mundo. A sua importância se dá devido a sua grande adaptação às diferentes condições ambientais, ao seu valor nutricional para a alimentação humana e animal e para a geração de renda por meio da produção de grãos.

Vários fatores contribuem para a produtividade do milho, sendo os mais importantes a disponibilidade de água, a interceptação de radiação solar pelo dossel, a eficiência metabólica e de translocação de fotossintatos para os grãos.

Em cultivos não irrigados, a disponibilidade de água para a lavoura varia segundo a distribuição da precipitação na região a época de semeadura e a quantidade de água disponível no solo.

A quantidade de água disponível também varia para cada tipo de solo. Os solos mais arenosos, poucos profundos ou com baixo teor de matéria orgânica, geralmente apresentam menor capacidade de fornecimento de água para as plantas.

Para a obtenção de boas produtividades a cultura requer temperaturas entre 24 e 30°C, radiação solar elevada e necessita de um mínimo de 400 a 600 mm de precipitação pluvial durante o ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola de risco climático, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo do milho no Distrito Federal, em três níveis de risco: 20%, 30% e 40%.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando a precipitação pluviométrica, a evapotranspiração potencial, o ciclo e fases fenológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e reserva útil de água dos solos.

A identificação das áreas de risco e definição dos períodos de plantio nos respectivos níveis de risco, foram incorporados ao balanço hídrico os seguintes parâmetros e variáveis:

A identificação das áreas de risco e definição dos períodos de plantio nos respectivos níveis de risco, foram incorporados ao balanço hídrico os seguintes parâmetros e variáveis:

